



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
6  
7

Ata da Sessão **Extraordinária** do Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia **4 de julho de 2016**, às 10 horas.

**1 – Local e data:** Procuradoria-Geral de Justiça, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, às dez horas.//  
**2 – Presidência:** Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral de Justiça//  
**3 – Conselheiros presentes:** Suvamy Vivekananda Meireles (Corregedor-Geral do Ministério Público), Domingas de Jesus Froz Gomes, Francisco das Chagas Barros de Sousa, Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf e Eduardo Jorge Hiluy Nicolau//  
**4 – JULGAMENTO DO PROCESSO 293CS/2016.** Origem: Promotoria de Justiça de Tuntum e 1ª Promotoria de Justiça de Caxias. Interessado(a): Francisco de Assis da Silva Júnior e Wlademir Soares de Oliveira. Assunto: Remoção voluntária por permuta. Relator: Conselheiro Francisco das Chagas Barros de Sousa. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO VOTO DO RELATOR. "Voto. Processo do Conselho nº. 293CS/2016. REMOÇÃO POR PERMUTA. Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias e 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum. Interessado: WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA e FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR. PEDIDO DE REMOÇÃO POR NOVA PERMUTA. NECESSIDADE DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO DOS MEMBROS INTERESSADOS NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE QUE SÃO TITULARES. AUSÊNCIA DO REQUISITO NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE UMA SEGUNDA PERMUTA. ARTIGO 85, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1991. INDEFERIMENTO DO PLEITO. Trata-se de Pedido de REMOÇÃO POR NOVA PERMUTA formulado pelos Promotores de Justiça de Entrância Intermediária WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA, Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias e FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR, Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum. Certidão da Seção de Estatística e Atualização de Dados Cadastrais de fl. 11 dos autos relatando que WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA foi REMOVIDO POR PERMUTA pelo ATO nº 230, em 02 de junho de 2015, para a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias, com início do exercício em 11 de junho de 2015. Certidão da Seção de Estatística e Atualização de Dados Cadastrais de fl. 12 dos autos relatando que FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR foi PROMOVIDO POR ANTIGUIDADE pelo ATO Nº 517, em 01 de setembro de 2014, para a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum, com início do exercício em 02 de setembro de 2014. Documentos juntados às fls. 02/16. Relatório da Corregedoria Geral do Ministério Público de fls. 13/15, no qual o Dr. WASHINGTON LUIZ MACIEL CANTANHEDE, Promotor de Justiça Corregedor, opina pela remessa dos autos à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público. São esses os fatos. Às fls. 13/15 consta Relatório elaborado pelo Dr. WASHINGTON LUIZ MACIEL CANTANHEDE, Promotor de Justiça Corregedor, que informa o seguinte: WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA foi REMOVIDO POR PERMUTA na data de 02/06/2015. Assim conta na data de 11/06/2016 com 01 (um) ano e



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 02 (dois) dias em efetivo exercício no órgão de execução; e, FRANCISCO DE  
2 ASSIS DA SILVA JÚNIOR foi PROMOVIDO POR ANTIGUIDADE na data de  
3 01/09/2014. Assim conta na data de 11/06/2016 com 01 (um) ano, 09 (meses) e  
4 09 (nove) dias em efetivo exercício no órgão de execução. Ainda nesse Relatório  
5 ficou evidenciado que se trata de pretensão de remoção por nova permuta do  
6 Promotor de Justiça WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA da Comarca de Caxias  
7 para a Comarca de Tuntum, sem observância do prazo mínimo de 02 (dois) anos  
8 da anterior remoção conforme previsto no artigo 87, inciso II, da Lei  
9 Complementar Nº 13/1991 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), senão  
10 vejamos: Art. 87 – A remoção é vedada ao membro do Ministério Público: I – (...);  
11 II – com menos de 02 (dois) anos de efetivo exercício na Promotoria de Justiça,  
12 em caso de renovação de permuta, salvo se o caso a ser permutado se localizar  
13 na mesma comarca; (...) Pois bem. Cabe esclarecer que a remoção é um direito  
14 constitucionalmente assegurado que permite a movimentação horizontal tanto  
15 nas carreiras do Ministério Público quanto na Magistratura, possibilitando que  
16 além de atender aos interesses individuais de seus membros, permita uma  
17 oxigenação das classes, eis que com a chegada de um novo membro em uma  
18 Promotoria ou Comarca renovam-se os compromissos de melhor servir a  
19 comunidade. Contudo, no caso em tela, deve-se esclarecer ainda que na data de  
20 23 de dezembro de 2011, foi publicada no Diário da Justiça a Resolução Nº  
21 17/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado  
22 do Maranhão a fim de regulamentar as permutas que envolvem membros do  
23 Ministério Público. Ora, o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério  
24 Público do Estado do Maranhão ao atender a postulação da Classe Ministerial,  
25 através de sua Associação de Classe – AMPEM visou apenas elidir a “permuta  
26 simulada”, tanto que a Resolução Nº 17/2011, em seus artigos 1 e 2, determinou  
27 o seguinte: Art.1º - Estabelecer critérios a serem obedecidos nos casos de  
28 remoção por permuta entre os membros do Ministério Público, consoante o  
29 disposto nesta resolução. Art. 2º - O pedido de remoção por permuta entre os  
30 membros do Ministério Público não será deferido quando um dos requerentes: I -  
31 tiver sido removido compulsoriamente no período de 02 (dois) anos anteriores à  
32 apreciação do pedido; II - estiver lotado há menos de 01 (um) ano na respectiva  
33 Procuradoria ou Promotoria de Justiça; III - contar com 69 (sessenta e nove)  
34 anos de idade ou tiver protocolado requerimento de aposentadoria voluntária; IV  
35 - integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade da respectiva entrância;  
36 V - tiver figurado em lista tríplex para promoção por merecimento; VI - figurar em  
37 lista sêxtupla para indicação à vaga de Desembargador pelo quinto  
38 constitucional reservado ao Ministério Público; VII - estiver afastado para o  
39 exercício de cargo ou função perante qualquer órgão da Administração Superior  
40 do Ministério Público ou não estiver no exercício efetivo de suas atribuições em  
41 razão de disponibilidade, licença ou qualquer outra causa. Sucede que ao  
42 regulamentar a remoção por permuta, através da edição da Resolução nº  
43 17/2011, o Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do  
44 Maranhão não violou qualquer disposição constitucional, tampouco ofendeu os  
45 ditames da Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e  
46 da Lei Complementar nº 13/1991 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual),  
47 simplesmente harmonizou a necessidade de melhor disciplinamento da matéria  
48 com as necessidades da Instituição Ministerial. No caso em exame, com vista



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 dos autos nesta oportunidade, o Conselheiro Signatário, constatou que um dos  
2 integrantes do pedido de permuta, Dr. WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA da  
3 Comarca de Caxias, pleiteia uma segunda remoção por permuta para a  
4 Comarca de Tuntum, onde se vislumbra a necessidade de que se faça a  
5 observância do prazo mínimo de 02 (dois) anos da anterior remoção, ferindo, a  
6 teor do disposto no artigo 87, inciso II, da Lei Complementar Nº 13/1991 (Lei  
7 Orgânica do Ministério Público Estadual), razão pela qual, sob esse aspecto será  
8 enfrentado o pedido de nova permuta, com relação ao referido Promotor de  
9 Justiça. No caso em debate, constata-se que um dos envolvidos no pedido de  
10 remoção por permuta, o Promotor de Justiça WLADEMIR SOARES DE  
11 OLIVEIRA, titular da primeira Promotoria da Comarca de Caxias, pleiteia uma  
12 segunda remoção sob o mesmo critério – permuta –, tendo em vista que pelo Ato  
13 0230, em 02.06.2015, fora removido por permuta para a Promotoria de Justiça  
14 onde é titular e que pretende submeter à permuta. In casu, considerando a data  
15 da primeira remoção por permuta, Ato nº 0230, 02.06.2015, o mesmo ainda não  
16 com o interstício de dois anos, requisito objetivo relacionado no artigo 85 da Lei  
17 Complementar 13/91, para que lhe seja deferido pedido de renovação de  
18 remoção sob o critério de permuta. Por outro lado, conforme reprisado na  
19 manifestação de fls.13/15, do Promotor de Justiça Corregedor, Washington Luiz  
20 Maciel Cantanhede e acolhida pelo Corregedor Geral do Ministério Público, em  
21 exercício, Dr. Teodoro Peres Neto, tal interstício teria sido flexibilizado em dois  
22 processos de remoção diretas, por merecimento, casos utilizados como  
23 paradigmas. Ora, em se tratando de remoção direta, por merecimento,  
24 plenamente aplicável a regra ínsita no artigo 78, I da Lei Complementar Estadual  
25 nº 13/91, conforme remissão feita no artigo 85, §1º da Lei Complementar  
26 Estadual 013/91, que prever a possibilidade de que em não havendo candidato  
27 inscrito que preencha os requisitos relacionados, outros, que não detenham tais  
28 requisitos, serão escolhidos para a composição da lista tríplice. Ante o exposto,  
29 vota este Conselheiro Relator, pelo INDEFERIMENTO do pedido de permuta dos  
30 Promotores de Justiça de Entrância Intermediária WLADEMIR SOARES DE  
31 OLIVEIRA, Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias e  
32 FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR, Titular da 1ª Promotoria de Justiça  
33 da Comarca de Tuntum, em face da ausência de requisitos objetivos exigido por  
34 parte do segundo permutante, WLADEMIR Soares de Oliveira. São Luís, 01 de  
35 julho de 2016. FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA. Conselheiro  
36 Relator.” Discussão: indagações feitas quanto à contagem de prazo em caso de  
37 permuta realizada dentro da mesma Comarca, no caso, a de Caxias. A  
38 Conselheira Sandra Elouf leu que em outra sessão ocorrera remoção de  
39 permuta entre a Dra. Uiuara e Joaquim de Souza Júnior, na mesma comarca de  
40 Imperatriz, sete dias após a remoção por merecimento da Dra. Uiuara. O  
41 Conselheiro Relator, Dr. Francisco, rebateu dizendo que essa remoção ocorrera  
42 obedecendo a ressalva feita pela própria Lei, em seu art. 87 – A remoção é  
43 vedada ao membro do Ministério Público: I – (...); II – com menos de 02 (dois)  
44 anos de efetivo exercício na Promotoria de Justiça, em caso de renovação de  
45 permuta, salvo se o caso a ser permutado se localizar na mesma comarca;  
46 Pedindo a palavra, o Senhor Corregedor informou que no caso da remoção da  
47 Dra. Uiuara, respondeu à representação no CNMP, originária de interpeleção  
48 interposta pelo Promotor de Justiça Albert Lages, sendo tal representação



ESTADO DO MARANHÃO  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5

1 arquivada, sendo prestada todas as informações àquele Conselho Nacional, em  
 2 relação ao caso daquela remoção, e, que é preciso cautela para decidir tais  
 3 casos, visto que o espírito da lei é vedar as permutas simuladas, e assim está na  
 4 lei, concluiu dizendo que, pela lei, existe vedação para a remoção por permuta  
 5 requerida. Pedindo a palavra, o Promotor de Justiça FRANCISCO DE ASSIS DA  
 6 SILVA JÚNIOR, Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum,  
 7 informou que em sessão deste Conselho, em 12/03/2012, o Promotor de Justiça  
 8 Sérgio Ricardo Souza Martins foi removido duas vezes no mesmo dia, sendo a  
 9 primeira por permuta na mesma comarca, solicitando, portanto, que seja adotada  
 10 a mesma sistemática para o caso em tela. Em seguida, o Corregedor informou  
 11 que a segunda remoção do Promotor de Justiça Sérgio Ricardo Souza Martins,  
 12 naquela oportunidade, no que se refere à Comarca de Timon, a remoção ocorreu  
 13 na forma simples e não por permuta. A Conselheira Sandra Elouf ressaltou que o  
 14 Promotor de Justiça Wladimir está há mais de cinco anos na Comarca de  
 15 Caxias e que não há óbice para a presente remoção, pois o espírito da lei é  
 16 garantir a permanência do Promotor de Justiça na Comarca e não na Promotoria  
 17 de Justiça. Após ampla discussão, foi decido, por maioria de votos, pelo  
 18 indeferimento do pedido de permuta. Voto divergente vencido da Conselheira  
 19 Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf. Nada mais havendo a tratar, eu, Sandra Lúcia  
 20 Mendes Alves Elouf, Procuradora de Justiça e Secretária do Conselho Superior  
 21 do Ministério Público, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será  
 22 assinada por todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público. São  
 23 Luís, 4 de julho de 2016.//

- 24
- 25 Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho
- 26 Dr. Suvamy Vivekananda Meireles
- 27 Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa
- 28 Dra. Domingas de Jesus Froz Gomes
- 29 Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
- 30 Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau

6  
7